SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2188830 - SC (2024/0477833-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	WALTER ALBERTO SA BENSOUSAN
ADVOGADOS	:	IVAN CADORE - SC026683
		KAIO HENRIQUE ZANDAVALLI - SC048442
INTERES.	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS COLETIVOS À COMUNIDADE INDÍGENA. ALEGADA CONTRARIEDADE AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, o Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais e afasta a alegação de omissões e ausência de fundamentos adequados.

2. A contradição ensejadora dos declaratórios deve ser aquela verificada no bojo do *decisum* impugnado, ou seja, aquela existente entre os fundamentos utilizados para embasá-lo e a sua conclusão, e não entre a fundamentação e a tese defendida pela parte, tal como pretendido na espécie.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista divergente da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, dando provimento ao agravo interno a fim de dar provimento ao recurso especial e determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que sane as omissões e contradições reconhecidas, o voto vogal do Sr. Ministro Afrânio Vilela acompanhando o

Documento eletrônico VDA51572761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 21/10/2025 12:41:24
Publicação no DJEN/CNJ de 06/11/2025. Código de Controle do Documento: 22dc61fa-689f-424f-80d0-3e4b864d9f0b

Sr. Ministro Teodoro Silva Santos, negando provimento ao agravo interno, por maioria, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de outubro de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA51572761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 21/10/2025 12:41:24
Publicação no DJEN/CNJ de 06/11/2025. Código de Controle do Documento: 22dc61fa-689f-424f-80d0-3e4b864d9f0b

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2188830 - SC (2024/0477833-3)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	WALTER ALBERTO SA BENSOUSAN
ADVOGADOS	:	IVAN CADORE - SC026683
		KAIO HENRIQUE ZANDAVALLI - SC048442
INTERES.	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS COLETIVOS À COMUNIDADE INDÍGENA. ALEGADA CONTRARIEDADE AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, o Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais e afasta a alegação de omissões e ausência de fundamentos adequados.

2. A contradição ensejadora dos declaratórios deve ser aquela verificada no bojo do *decisum* impugnado, ou seja, aquela existente entre os fundamentos utilizados para embasá-lo e a sua conclusão, e não entre a fundamentação e a tese defendida pela parte, tal como pretendido na espécie.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão de minha lavra que conheceu e negou provimento ao respectivo recurso especial (fls. 731-736).

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação civil pública combinada com indenização por danos morais ajuizada pelo ora Agravante para (fls. 483-492):

> [...] confirmar a tutela antecipada e determinar ao réu WALTER ALBERTO SÁ BENSOUSAN que retire definitivamente a página eletrônica da internet. Condeno ainda o réu ao pagamento de indenização por danos morais à Comunidade Indígena Morro dos Cavalos, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o qual será corrigido monetariamente a partir desta data.

Documento eletrônico VDA50033822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/08/2025 14:51:47
Código de Controle do Documento: 3e64310a-641c-4577-b42d-2478da9795ab

O Tribunal de origem deu provimento à apelação do ora Agravado, a fim de julgar improcedente a ação civil pública (fls. 609-612). A propósito, a ementa do referido julgado (fl. 627):

> ADMINISTRATIVO. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS COLETIVOS A COMUNIDADE INDÍGENA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF. PUBLICAÇÕES OFENSIVAS EM *WEBSITE*. AUTORIA COMPROVADA. DANO DESCARACTERIZADO.
>
> 1. Reconhece-se que a boa prática processual recomenda indagar às partes a necessidade ou não de provas suplementares antes do encerramento da instrução. Contudo, é firme no STJ a posição de que "o dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos". Estando o processo suficientemente instruído e não tendo o apelante exposto qual teria sido o seu prejuízo, não há nulidade por cerceamento de defesa.
>
> 2. Segundo a inicial, o alegado dano moral teria sido impingido não a indígenas individualmente considerados, mas à sua comunidade, o que constitui, em tese, a defesa de direitos individuais homogêneos da população indígena do Morro dos Cavalos, estando, pois, a legitimidade do MPF amparada no art. 129, III e V da CF, art. 5º da Lei nº 7.347/V e Lei Complementar nº 75/93.
>
> 3. Quanto à autoria das publicações, seja por não ter requerido incidente de falsidade quanto à autoria do *website*, seja por ter dado cumprimento à determinação judicial liminar de retirar do meio eletrônico a página denominada *antropowatch*, seja por defender o que nele se contém, a autoria encontra-se suficientemente provada.
>
> 4. Em que pese seja o dano moral coletivo apreciado *in re ipsa*, não deixa de chamar a atenção que no presente processo não há o comparecimento de qualquer indígena, ou de seu cacique, a testemunhar o alegado sofrimento moral. Este sofrimento é manifestado exclusivamente pela FUNAI e pelo MPF, sequer existindo elementos que indiquem que a comunidade tomou conhecimento da ação.
>
> 5. Certa ou errada a tese do apelante - tudo indica que seja errada, tendo em vista os laudos antropológicos e processo de demarcação levado a efeito perante a FUNAI -, tem a parte o direito de expressar seu ponto de vista, dentro de um ambiente científico, pois a verdade científica aprecia o debate e o contraditório. Não pode ocorrer é, através do exercício do legítimo direito de expressão, discurso de ódio ou irrogação de calúnias, injúrias e difamação. No caso concreto, não se vislumbra esta hipótese.
>
> 6. Não se vislumbra "retórica preconceituosa" ao referir o apelante que "abandonados, alguns indígenas sobrevivem em barracos de lona à beira da BR 101, sem luz, sem terras para morar, subjugados por grupos indígenas conflitantes em sua cultura e origem, recentemente egressos da Argentina e Paraguai". Trata-se do retrato de uma triste realidade, isto sim, mas não de preconceito, visto que não é feito juízo de valor quanto à situação em que se encontram.

Documento eletrônico VDA50033822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/08/2025 14:51:47
Código de Controle do Documento: 3e64310a-641c-4577-b42d-2478da9795ab

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos, tão somente para corrigir erro material constante do dispositivo do aresto embargado (fls. 658-662).

Sustentou o ora Agravante, nas razões do apelo nobre, contrariedade aos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, ambos do CPC/2015.

Aduziu que houve negativa de prestação jurisdicional, por parte do Tribunal *a quo*, quando do julgamento dos embargos de declaração, apontando a ocorrência das seguintes omissões e contradições:

a) não foram examinadas várias manifestações do ora Agravado que caracterizam discriminação e discurso de ódio contra indígenas; e

b) a caracterização do dano moral coletivo não levou em conta que esse, para hipóteses tais como a presente, é *in re ipsa*.

Ponderou que o acórdão recorrido não apresenta fundamentação adequada.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 692-701). O recurso especial foi admitido (fls. 704-705).

O Ministério Púbico Federal apresentou parecer, opinando pelo provimento do apelo nobre (fls. 722-728).

Por meio da decisão de fls. 731-736, o recurso especial foi conhecido e desprovido.

No presente agravo interno (fls. 741-763), o ora Agravante alega que, ao contrário do consignado na decisão agravada, o acórdão proferido pela Corte *a quo* contém omissões e contradições no tocante a questões indispensáveis ao deslinde da controvérsia, quais sejam:

(i) houve análise inadequada da expressão "gigolô de índios" de que lançou mão o ora Agravado em suas publicações, sendo certo que tais palavras caracterizam discurso discriminatório contra os indígenas, apta a malferir a dignidade, reduzindo-a a relações de exploração sexual e dependência parasitária;

(ii) o termo "brasiguaios" foi deliberadamente usado pelo ora Agravado para retirar a legitimidade dos direitos territoriais da comunidade Guarani do Morro dos Cavalos, com o fito específico de negar-lhe a condição de povo originário e, por conseguinte, o direito às terras que ocupam tradicionalmente (art. 231 da Carta Magna). Entretanto, tal tese foi examinada de forma superficial no aresto proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região;

(iii) existe comprovação do emprego das degradantes e estereotipadas expressões "miseráveis indígenas paraguaios, adrajosos, bêbados, prostituídos" no arquivo "gigolô de índios", o que caracteriza discurso de ódio e linguagem ofensiva, preconceituosa, degradante e desumanizadora, implicando contrariedade aos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Carta Magna) e aos direitos de personalidade (art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal);

Documento eletrônico VDA50033822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/08/2025 14:51:47
Código de Controle do Documento: 3e64310a-641c-4577-b42d-2478da9795ab

(iv) a utilização de imagens não autorizadas de indígenas, inclusive crianças, nas publicações realizadas pelo Agravado representa violação autônoma e independente dos direitos da personalidade e, portanto, para fins de verificação quanto ao direito à indenização por danos morais, deveria ter sido analisada de forma específica, nos termos dos arts. 5º, inciso X, 227 e 231 da Carta da República e do art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

(v) o aresto proferido pela Corte de origem, de forma contraditória, afirma ao mesmo tempo que o dano moral coletivo é *in re ipsa* – que não depende de prova específica do sofrimento – e que não houve o comparecimento de qualquer indígena ou cacique como testemunha da alegação de tormento. Assim, "[...] se aspectos subjetivos individuais não devem ser considerados, a ausência de testemunho sobre sofrimento individual seria irrelevante para a caracterização do dano coletivo. A manutenção simultânea destas duas premissas incompatíveis compromete a lógica e por conseguinte a própria validade da fundamentação" (fl. 759); e

(vi) não foi analisada a tese relativa aos tratados internacionais de proteção aos direitos dos indígenas e contra a discriminação racial, quais sejam, a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e a Convenção Interamericana contra o Racismo.

Ao final, aduz que o pleito pela análise aprofundada das omissões apontadas não constituiu mero inconformismo com o resultado do julgamento porque (fl. 761):

> [...] a análise específica das expressões discriminatórias utilizadas pelo réu, do uso não autorizado de imagens de crianças indígenas, dos parâmetros internacionais de proteção e dos precedentes jurisprudenciais específicos constituem elementos determinantes que não foram enfrentados pelo TRF4 e cuja consideração alteraria substancialmente a conclusão sobre a caracterização do dano moral coletivo.

Foi apresentada impugnação (fls. 771-777).

É o relatório.

VOTO

O voto condutor do acórdão recorrido, na parte que interessa, está calcado nas seguintes razões de decidir (fls. 611-612; sem grifos no original):

> Em relação ao dano moral, informo que, à luz da CF de 1988, tal se configura a partir de uma agressão à dignidade humana, não bastando qualquer contrariedade à sua configuração.
>
> [...]
>
> **Em que pese seja o dano moral coletivo apreciado *in re ipsa*, não deixa de chamar a atenção que no presente processo não há o comparecimento de qualquer**

Documento eletrônico VDA50033822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/08/2025 14:51:47
Código de Controle do Documento: 3e64310a-641c-4577-b42d-2478da9795ab

indígena, ou de seu cacique, a testemunhar o alegado sofrimento moral. Este sofrimento é manifestado nos autos exclusivamente pela FUNAI e pelo MPF.

O Apelante tem defendido, através de copiosos estudos, a tese de que os integrantes guaranis da Comunidade do Morro dos Cavalos não são originários dali, mas, sim, do Paraguai, donde teriam sido expulsos pelos brasileiros que lá se estabeleceram na atividade agrícola.

Primeiramente, cumpre referir que não corresponde à realidade a afirmação sentencial de que o Apelante "destilou sua teoria/crítica difamatória às diversas Instituições e aos indígenas 'Brasiguaios'". **Em momento algum há afirmação de que os ocupantes do Morro dos Cavalos seriam "brasiguaios"** - agricultores brasileiros que se fixaram no Paraguai -, **mas sim de que estes os teriam expulsado**. Ademais, **não há ofensa alguma em ser alcunhado de "brasiguaio", neologismo que denota mera migração territorial**. Da mesma forma, **não há ofensa alguma em declarar que os indígenas em questão seriam naturais do Paraguai**. Tanto isto é verdade que a própria sentenciante informa na decisão ora apelada que alegação idêntica foi feita, em sede do STF, pelo Estado de Santa Catarina:

[...]

Depreende-se daí que, seja certa ou seja errada a tese do Apelante - tudo indica que seja errada, tendo em vista os laudos antropológicos e processo de demarcação levado a efeito perante a FUNAI -, **tem a parte o direito de expressar seu ponto de vista, dentro de um ambiente científico, pois a verdade científica aprecia o debate e o contraditório**. O que **não pode ocorrer** é que, através do exercício do legítimo direito de expressão, haja discurso **de ódio ou irrogação de calúnias, injúrias e difamação**. E no caso concreto, **não vislumbro esta hipótese**. **Resquícios de difamação poderiam ser vislumbrados quanto aos antropólogos que avalizaram a tese da Comunidade do Morro dos Cavalos, mas não contra os indígenas em si**.

Não vislumbro, como na r. sentença, "**retórica preconceituosa**" ao referir o Apelante que "abandonados, alguns indígenas sobrevivem em barracos de lona à beira da BR 101, sem luz, sem terras para morar, subjugados por grupos indígenas conflitantes em sua cultura e origem, recentemente egressos da Argentina e Paraguai". **Trata-se do retrato de uma triste realidade, isto sim, mas não de preconceito, visto que não é feito juízo de valor quanto à situação em que se encontram.**

Por importante, trago à colação também os seguintes excertos do voto vista proferido proferido pelo Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus (fls. 624-625; sem grifos no original):

No tocante ao mérito, entendo que é necessário investigar em que medida a conduta de manifestar o pensamento tem potencialidade lesiva e até que ponto a veiculação da aludida obra pode provocar dano à esfera jurídica extrapatrimonial alheia. É dizer, há que se examinar a existência de lesão relevante, ou ainda a violação injusta e intolerável da conduta apontada no caso concreto à coletividade em xeque, qual seja, a população indígena brasileira, mais especificamente a comunidade indígena Guarani da Terra Indígena de Morro dos Cavalos, localizada em Palhoça/SC.

Documento eletrônico VDA50033822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/08/2025 14:51:47
Código de Controle do Documento: 3e64310a-641c-4577-b42d-2478da9795ab

Eis a questão fundamental litigiosa que precisa ser resolvida neste julgamento: **a veiculação do texto em referência provocou dano moral coletivo?**

O exame detido levará à **resposta negativa.**

A partir da análise dos documentos acostados à contestação no evento 32, em especial os arquivos 32.2 e 32.3, verifico que **a obra, publicada no *website* em questão, refere-se à pesquisa intitulada Introdução a Fraude Antropológica Guarani – Registros a partir de fontes oficiais, onde seu autor faz um levantamento bibliográfico e documental acerca da tradicionalidade e permanente ocupação indígena Guarani no Morro dos Cavalos**, defendendo a tese (questionável) de que esses indígenas são, na realidade, paraguaios expulsos por brasiguaios (brasileiros que migraram para o Paraguai) de suas terras tradicionais. No ponto, **cumpre referir que o termo "brasiguaios" é utilizado para descrever brasileiros estabelecidos em território da República do Paraguai, em áreas fronteiriças com o Brasil. Desse modo, assim como o eminente Relator, não vislumbro qualquer ofensa na utilização da expressão susodita**.

Prossigo.

Quanto à **discordância de laudos antropológicos e das respectivas conclusões**, bem assim dos **métodos de pesquisa** utilizados por outros pesquisadores nos trechos destacados pelo Ministério Público Federal e pelo magistrado na sentença, **compreendo que se trata de crítica com intuito de aprimorar o debate sobre o mote, situação abarcada pela liberdade de expressão da atividade intelectual e científica**.

Com efeito, diante do exame da confluência entre os direitos fundamentais em debate - liberdade de expressão em diversos aspectos x honra/dignidade coletiva - **não se pode extrair da obra e das publicações no *website* qualquer excesso que não se harmonize à liberdade de manifestação do pensamento e pluralista de ideias inerente ao regime democrático**.

In casu, não há relevância o teor da tese manifestada, isto é, se é contra ou a favor da comunidade indígena, se é feia, se é bonita, se é leve ou pesada.

[...]

No caso concreto, **ao veicular o pensamento, o propósito do réu era, simplesmente, veicular o pensamento, não existindo prova em contrário nos autos**.

E, por princípio elementar do direito, a boa-fé se presume e a má-fé se comprova.

Enfatizo, n**ão há nos autos qualquer demonstração de que o recorrente tivesse ou pudesse ter *animus* destrutivo na veiculação da obra.** Diversamente, o que se constata é que **o réu é produtor científico**. Ademais, **em momento algum houve pregação de ódio ou estímulo dos leitores à agressão dos membros da coletividade indígena**.

Dito isso, tem-se que a determinação de retirada da página denominada *Antropowatch* do meio eletrônico apenas seria cabível se demonstrada a ofensividade e intensidade de seu conteúdo, aptas a violar valores fundamentais do grupo envolvido. **O mesmo se diga em relação à indenização por danos morais, cujo cabimento somente teria lugar se demonstrado, de forma contundente, o abalo à esfera moral da comunidade indígena. Todavia, como visto, não é esse o caso dos autos**.

Não há se falar, portanto, em dano moral, individual ou coletivo, e, igualmente, se revela inexistente a responsabilidade civil.

Documento eletrônico VDA50033822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/08/2025 14:51:47
Código de Controle do Documento: 3e64310a-641c-4577-b42d-2478da9795ab

Como se vê, o acórdão proferido pela Corte de origem não possui as omissões suscitadas pelo Agravante. Ao revés, o **Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito,** adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

Aliás, consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, **o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente,** todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

Como se sabe, "[a] omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.124.369/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Com efeito, "[**n**]**ão configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015** o fato de o Tribunal de origem, **embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente**, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024; sem grifos no original).

Vale dizer: "o órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão" (AgInt no REsp n. 2.018.125/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024).

O acórdão recorrido apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, **inexistindo desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais**. O que se denota é mero inconformismo do ora Agravante com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável. Portanto, não há ofensa ao art. 489 do Código de Processo Civil. Nessa senda: AgInt no REsp n. 2.044.805/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.172.041/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.

Por fim, esclareço que a contradição ensejadora dos declaratórios deve ser aquela verificada no bojo do *decisum* impugnado, ou seja, aquela existente entre os fundamentos utilizados para embasá-lo e a sua conclusão, e não entre a fundamentação e a tese defendida pela parte, tal como pretende o ora Agravante.

Nesse sentido: "[...] a contradição sanável por meio dos aclaratórios é aquela interna ao julgado embargado, que se dá entre a fundamentação e o dispositivo, de modo a evidenciar uma ausência de logicidade no raciocínio desenvolvido pelo julgador". (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.369.902/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA50033822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/08/2025 14:51:47
Código de Controle do Documento: 3e64310a-641c-4577-b42d-2478da9795ab

É como voto.

Documento eletrônico VDA50033822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/08/2025 14:51:47
Código de Controle do Documento: 3e64310a-641c-4577-b42d-2478da9795ab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2188830 - SC (2024/0477833-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	WALTER ALBERTO SA BENSOUSAN
ADVOGADOS	:	IVAN CADORE - SC026683
		KAIO HENRIQUE ZANDAVALLI - SC048442
INTERES.	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

VOTO-VISTA

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão, proferida pelo eminente Relator, Ministro Teodoro Silva Santos, que negou provimento ao recurso especial, nestes termos, no que interessa (fls. 731-736):

> (...)
> Como se vê, o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, o Tribunal se manifestou sobre todos os aspectos importantes a quo adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de ao deslinde do feito, fundamentação das decisões judiciais.
> Aliás, consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, o Julgador não todos os argumentos suscitados pelas partes, está obrigado a rebater, individualmente, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.
> Como se sabe, "[a] omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.124.369/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em , 7/10/2024 DJe de 9/10/2024).
> Com efeito, não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 [] o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suscitados pelo recorrente suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024 sem grifos no original).

> Vale dizer: "o órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão" (AgInt no REsp n. 2.018.125/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024).
> O acórdão recorrido apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, inexistindo desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais. O que se denota é mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável. Portanto, não há ofensa ao art. 489 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.044.805/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em , DJe de 29/5/2023 ; AgInt no AR Esp n. 2.172.041 /RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira1/6/2023 Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.
> Por fim, esclareço que a contradição ensejadora dos declaratórios deve ser aquela verificada no bojo do impugnado, ou seja, aquela existente entre os decisum fundamentos utilizados para embasá-lo e a sua conclusão, e não entre a fundamentação e a tese defendida pela parte, tal como pretende o Recorrente.
> Nesse sentido: "[...] a contradição sanável por meio dos aclaratórios é aquela interna ao julgado embargado, que se dá entre a fundamentação e o dispositivo, de modo a evidenciar uma ausência de logicidade no raciocínio desenvolvido pelo julgador". (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.369.902/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17 /11/2023).
> Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Sustenta o agravante que "o acórdão atacado (fls. 609/612) limitou-se a analisar genericamente a liberdade de expressão científica, sem enfrentar especificamente o conteúdo discriminatório das publicações identificadas pelo MPF, criando uma fundamentação genérica e aparente que não resiste ao escrutínio das omissões apontadas".

Defende que "quando o Ministério Público Federal, nos embargos de declaração (evento 20), aponta expressões específicas como "gigolô de índios", "miseráveis indígenas paraguaios, andrajosos, bêbados, prostituídos" e o uso não autorizado de imagens de crianças indígenas, não está a requerer a análise de argumentos periféricos, mas sim de elementos centrais e determinantes para a caracterização do discurso de ódio e da violação aos direitos fundamentais da comunidade indígena".

Acentua que "estas expressões, documentalmente comprovadas nos autos (eventos 1 e 32), constituem o núcleo fático da acusação de discurso discriminatório, não podendo ser ignoradas sob o pretexto de análise genérica da liberdade de expressão" e que "a omissão quanto ao uso não autorizado de imagens de crianças indígenas, especificamente mencionado na sentença de primeiro grau (fls. 483/492), representa clara violação aos direitos de personalidade que transcende a questão do discurso de ódio".

Ressalta que "a utilização do termo 'brasiguaios' pelo réu para designar os integrantes da comunidade indígena Guarani do Morro dos Cavalos constitui estratégia deliberada

de deslegitimação de direitos territoriais constitucionalmente protegidos, que não foi adequadamente enfrentada pelo TRF" e "estratégia deliberada de deslegitimação jurídica dos direitos territoriais, visando favorecer pretensões econômicas pessoais".

Argumenta que "as expressões 'miseráveis indígenas paraguaios, andrajosos, bêbados, prostituídos', utilizadas pelo réu e documentadas no arquivo denominado 'Gigolô de índios', constituem manifestação paradigmática de discurso de ódio que demanda análise específica e aprofundada pelo TRF4. Estas expressões configuram linguagem desumanizadora que reduz a dignidade da comunidade indígena a estereótipos degradantes, violando frontalmente o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, CF) e os direitos de personalidade constitucionalmente protegidos (art. 5º, incisos V e X, CF)".

Ademais, "a utilização não autorizada de imagens de indígenas, inclusive de crianças, nas publicações do réu constitui violação autônoma e independente aos direitos de personalidade que demandava análise específica pelo TRF4".

Aponta, ainda, que "o acórdão incorreu em contradição interna flagrante ao afirmar simultaneamente que 'o dano moral coletivo é apreciado *in re ipsa*' e, logo em seguida, considerar relevante para o julgamento que 'não há o comparecimento de qualquer indígena, ou de seu cacique, a testemunhar o alegado sofrimento moral'".

Arremata que a "ausência de análise dos tratados internacionais de proteção aos direitos indígenas e contra discriminação racial constitui omissão determinante que compromete a adequada aplicação do marco normativo de proteção às comunidades indígenas".

Pugna pelo provimento do agravo interno.

Contrarrazões às fls. 771-777.

O eminente Relator, Ministro Teodoro Silva Santos, nega provimento ao agravo interno.

Para melhor exame, pedi vista dos autos.

Decido.

Com a devida vênia ao ilustre Relator, entendo que o presente agravo deve ser provido.

Isso, por verificar a apontada violação aos artigos 489, § 1º, IV, e 1.022, I, ambos do Código de Processo Civil, o que deve levar ao provimento do recurso especial, a fim de que o Tribunal de origem supra as omissões e contradições reconhecidas.

Com efeito, a sentença havia julgado procedente a ação civil pública e fixado o valor a ser pago a título de danos morais à comunidade indígena.

O Tribunal de origem, contudo, afastou a incidência do dano moral sem se manifestar sobre as principais alegações apresentadas na inicial. Confira-se a motivação do acórdão (fls. 609-612):

> Em relação ao dano moral, inforo que, à luz da CF de 1988, tal se configura a partir de uma agressão à dignidade humana, não bastando qualquer contrariedade à sua configuração.
> Deve ser reputado como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento, a humilhação, situações que, fugindo da normalidade do cotidiano, interfiram intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, ou do grupo, causando aflições, angústia, desequilíbrio em seu bem-estar, consoante doutrina de SÉRGIO CAVALIERI FILHO (Programa de Responsabilidade Civil. 3ª ed., Malheiros, 202, p. 88/89).
> **Em que pese seja o dano moral coletivo apreciado in re ipsa, não deixa de chamar a atenção que no presente processo não há o comparecimento de qualquer indígena, ou de seu cacique, a testemunhar o alegado sofrimento moral. Este sofrimento é manifestado nos autos exclusivamente pela FUNAI e pelo MPF.**
> O Apelante tem defendido, através de copiosos estudos, a tese de que os integrantes guaranis da Comunidade do Morro dos Cavalos não são originários dali, mas sim do Paraguai, donde teriam sido expulsos pelos brasileiros que lá se estabeleceram na atividade agrícola.
> Primeiramente, cumpre referir que não corresponde à realidade a afirmação sentencial de que o Apelante "destilou sua teoria/crítica difamatória às diversas Instituições e aos indígenas 'Brasiguaios'". Em momento algum há afirmação de que os ocupantes do Morro dos Cavalos seriam "brasiguaios" - agricultores brasileiros que se fixaram no Paraguai -, mas sim de que estes os teriam expulsado. Ademais, **não há ofensa alguma em ser alcunhado de "brasiguaio", neologismo que denota mera migração territorial**. Da mesma forma, **não há ofensa alguma em declarar que os indígenas em questão seriam naturais do Paraguai**. Tanto isto é verdade que a própria sentenciante informa na decisão ora apelada que alegação idêntica foi feita, em sede do STF, pelo Estado de Santa Catarina:
> (...)
> Depreende-se daí que, seja certa ou seja errada a tese do Apelante - tudo indica que seja errada, tendo em vista os laudos antropológicos e processo de demarcação levado a efeito perante a FUNAI -, **tem a parte o direito de expressar seu ponto de vista, dentro de um ambiente científico, pois a verdade científica aprecia o debate e o contraditório**. **O que não pode ocorrer é que, através do exercício do legítimo direito de expressão, haja discurso de ódio ou irrogação de calúnias, injúrias e difamação. E no caso concreto, não vislumbro esta hipótese. Resquícios de difamação poderiam ser vislumbrados quanto aos antropólogos que avalizaram a tese da Comunidade do Morro dos Cavalos, mas não contra os indígenas em si.**
> Não vislumbro, como na r. sentença, "retórica preconceituosa" ao referir o Apelante que "abandonados, alguns indígenas sobrevivem em barracos de lona à beira da BR 101, sem luz, sem terras para morar, subjugados por grupos indígenas conflitantes em sua cultura e origem, recentemente egressos da

> Argentina e Paraguai". Trata-se do retrato de uma triste realidade, isto sim, mas não de preconceito, visto que não é feito juízo de valor quanto à situação em que se encontram.
> Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação, para julgar improcedente a ação.

Reconheço a apontada contradição no acórdão, ao reconhecer que o dano moral coletivo é apreciado *in re ipsa*, mas destacar o fato de não ter havido testemunho de indígena atestando o sofrimento moral.

Ademais, nada foi justificado acerca da utilização dos termos "gigolô de índios", "miseráveis indígenas paraguaios, andrajosos, bêbados, prostituídos", bem como do uso não autorizado de imagens de crianças indígenas.

De rigor, portanto, que os autos retornem ao Tribunal de origem, a fim de que sejam sanadas as omissões e contradições reconhecidas.

Ante o exposto, com a devida vênia ao eminente Relator, dou provimento ao agravo interno, a fim de dar provimento ao recurso especial e determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que sane as omissões e contradições reconhecidas.

É como voto.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2188830 - SC (2024/0477833-3)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	WALTER ALBERTO SA BENSOUSAN
ADVOGADOS	:	IVAN CADORE - SC026683
		KAIO HENRIQUE ZANDAVALLI - SC048442
INTERES.	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

VOTO-VOGAL

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento (fls. 731-736).

O agravante sustenta, em síntese:

a) sua pretensão recursal não se trata "'mero inconformismo' com o resultado desfavorável, mas sim da identificação cirúrgica de lacunas decisórias que, se adequadamente preenchidas, conduziriam necessariamente a julgamento diverso" (fl. 744);

b) "O acórdão atacado (fls. 609/612) limitou-se a analisar genericamente a liberdade de expressão científica, sem enfrentar especificamente o conteúdo discriminatório das publicações identificadas pelo MPF, criando uma fundamentação genérica e aparente que não resiste ao escrutínio das omissões apontadas" (fl. 744);

c) a decisão agravada, "ao manter que houve "fundamentação concreta e suficiente" (fl. 736), ignora que a fundamentação do aresto foi genérico e evasivo quanto aos elementos específicos que caracterizam discurso de ódio" (fl. 744);

d) "a análise de expressões específicas discriminatórias, do uso não autorizado de imagens e dos parâmetros internacionais de proteção consistem em elementos centrais para a adequada caracterização da responsabilidade civil por danos morais coletivos a comunidades indígenas" (fl. 746).

Documento eletrônico VDA51437020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 15/10/2025 18:15:58
Código de Controle do Documento: 1c307bc5-efdf-4ccc-8f79-2343a932acf8

Ao final, requer o "conhecimento e provimento do Agravo Interno para que seja reformada a decisão ora sob análise" (fl. 762).

A parte agravada apresentou impugnação ao agravo interno (fls. 771-777).

Incluído o feito na sessão virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, o Ministro TEODORO SILVA SANTOS, Relator, disponibilizou voto negando provimento ao agravo interno. A Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA pediu vista dos autos e apresenta voto divergindo do Relator, para dar "provimento ao agravo interno, a fim de dar provimento ao recurso especial e determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que sane as omissões e contradições reconhecidas".

Após detida análise dos autos, peço vênia à divergência, para o fim de acompanhar integralmente o Relator.

Na origem, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou ação civil pública, postulando a condenação do ora agravado a reparar danos morais causados à comunidade indígena Guarani da Terra Indígena de Morro dos Cavalos, localizada em Palhoça/SC, decorrentes de publicações discriminatórias e difamatórias em página eletrônica.

A sentença julgou procedente o pedido, para determinar que o agravado retirasse definitivamente a sua página eletrônica da internet e para condená-lo ao pagamento de indenização por danos morais à Comunidade Indígena Morro dos Cavalos, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (fls. 483-492).

Interposta apelação, foi provida pelo Tribunal de origem, para julgar improcedente o pedido. O acórdão, relatado pelo Desembargador Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, foi assim fundamentado:

> O Apelante tem defendido, através de copiosos estudos, a tese de que os integrantes guaranis da Comunidade do Morro dos Cavalos não são originários dali, mas sim do Paraguai, donde teriam sido expulsos pelos brasileiros que lá se estabeleceram na atividade agrícola.
> Primeiramente, cumpre referir que **não corresponde à realidade a afirmação sentencial de que o Apelante "destilou sua teoria/crítica difamatória às diversas Instituições e aos indígenas 'Brasiguaios'". Em momento algum há afirmação de que os ocupantes do Morro dos Cavalos seriam "brasiguaios"** - agricultores brasileiros que se fixaram no Paraguai -, mas sim de que estes os teriam expulsado. Ademais, não há ofensa alguma em ser alcunhado de "brasiguaio", neologismo que denota mera migração territorial. Da mesma forma, **não há ofensa alguma em declarar que os indígenas em questão seriam naturais do**

Documento eletrônico VDA51437020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 15/10/2025 18:15:58
Código de Controle do Documento: 1c307bc5-efdf-4ccc-8f79-2343a932acf8

Paraguai. Tanto isto é verdade que a própria sentenciante informa na decisão ora apelada que alegação idêntica foi feita, em sede do STF, pelo Estado de Santa Catarina:

[...]

Depreende-se daí que, seja certa ou seja errada a tese do Apelante - tudo indica que seja errada, tendo em vista os laudos antropológicos e processo de demarcação levado a efeito perante a FUNAI -, tem a parte o direito de expressar seu ponto de vista, dentro de um ambiente científico, pois a verdade científica aprecia o debate e o contraditório. O que não pode ocorrer é que, através do exercício do legítimo direito de expressão, haja discurso de ódio ou irrogação de calúnias, injúrias e difamação. E no caso concreto, não vislumbro esta hipótese.

Resquícios de difamação poderiam ser vislumbrados quanto aos antropólogos que avalizaram a tese da Comunidade do Morro dos Cavalos, mas não contra os indígenas em si.

Não vislumbro, como na r. sentença, "retórica preconceituosa" ao referir o Apelante que "abandonados, alguns indígenas sobrevivem em barracos de lona à beira da BR 101, sem luz, sem terras para morar, subjugados por grupos indígenas conflitantes em sua cultura e origem, recentemente egressos da Argentina e Paraguai". Trata-se do retrato de uma triste realidade, isto sim, mas não de preconceito, visto que não é feito juízo de valor quanto à situação em que se encontram (fls. 611-612).

Esse fundamentos foram complementados pelo Desembargador Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, que em voto-vista destacou que:

No tocante ao mérito, entendo que é necessário investigar em que medida a conduta de manifestar o pensamento tem potencialidade lesiva e até que ponto a veiculação da aludida obra pode provocar dano à esfera jurídica extrapatrimonial alheia. É dizer, há que se examinar a existência de lesão relevante, ou ainda a violação injusta e intolerável da conduta apontada no caso concreto à coletividade em xeque, qual seja, a população indígena brasileira, mais especificamente a comunidade indígena Guarani da Terra Indígena de Morro dos Cavalos, localizada em Palhoça/SC.

Eis a questão fundamental litigiosa que precisa ser resolvida neste julgamento: a veiculação do texto em referência provocou dano moral coletivo?

O exame detido levará à resposta negativa.

A partir da análise dos documentos acostados à contestação no evento 32, em especial os arquivos 32.2 e 32.3, verifico que a obra, publicada no website em questão, refere-se à pesquisa intitulada Introdução a Fraude Antropológica Guarani – Registros a partir de fontes oficiais, onde seu autor faz um levantamento bibliográfico e documental acerca da tradicionalidade e permanente ocupação indígena Guarani no Morro dos Cavalos, defendendo a tese (questionável) de que esses indígenas são, na realidade, paraguaios expulsos por brasiguaios (brasileiros que migraram para o Paraguai) de suas terras tradicionais. No ponto, cumpre referir que o termo "brasiguaios" é utilizado para descrever brasileiros estabelecidos em território da República do Paraguai, em

Documento eletrônico VDA51437020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 15/10/2025 18:15:58
Código de Controle do Documento: 1c307bc5-efdf-4ccc-8f79-2343a932acf8

áreas fronteiriças com o Brasil. Desse modo, assim como o eminente Relator, não vislumbro qualquer ofensa na utilização da expressão susodita.

Prossigo.

Quanto à discordância de laudos antropológicos e das respectivas conclusões, bem assim dos métodos de pesquisa utilizados por outros pesquisadores nos trechos destacados pelo Ministério Público Federal e pelo magistrado na sentença, compreendo que se trata de crítica com intuito de aprimorar o debate sobre o mote, situação abarcada pela liberdade de expressão da atividade intelectual e científica.

Com efeito, diante do exame da confluência entre os direitos fundamentais em debate - liberdade de expressão em diversos aspectos x honra/dignidade coletiva - não se pode extrair da obra e das publicações no website qualquer excesso que não se harmonize à liberdade de manifestação do pensamento e pluralista de ideias inerente ao regime democrático.

***In casu*, não há relevância o teor da tese manifestada, isto é, se é contra ou a favor da comunidade indígena, se é feia, se é bonita, se é leve ou pesada.**

Não é encargo do direito tutelar o bom gosto, a falta de graça ou o acerto ou erro da manifestação do pensamento. De maneira oposta, o seu compromisso é proteger a manifestação do pensamento em si, por mais que o pensamento manifestado seja tachado de feio ou errado.

No caso concreto, ao veicular o pensamento, o propósito do réu era, simplesmente, veicular o pensamento, não existindo prova em contrário nos autos.

E, por princípio elementar do direito, a boa-fé se presume e a má-fé se comprova.

Enfatizo, não há nos autos qualquer demonstração de que o recorrente tivesse ou pudesse ter animus destrutivo na veiculação da obra. Diversamente, o que se constata é que o réu é produtor científico. Ademais, em momento algum houve pregação de ódio ou estímulo dos leitores à agressão dos membros da coletividade indígena.

Dito isso, tem-se que a determinação de retirada da página denominada Antropowatch do meio eletrônico apenas seria cabível se demonstrada a ofensividade e intensidade de seu conteúdo, aptas a violar valores fundamentais do grupo envolvido. O mesmo se diga em relação à indenização por danos morais, cujo cabimento somente teria lugar se demonstrado, de forma contundente, o abalo à esfera moral da comunidade indígena. Todavia, como visto, não é esse o caso dos autos.

Não há se falar, portanto, em dano moral, individual ou coletivo, e, igualmente, se revela inexistente a responsabilidade civil.

O agravante opôs embargos de declaração, aduzindo que apontou "diversas manifestações que revelam o discurso de ódio e a discriminação", que não teriam sido apreciadas pelo Tribunal de origem. Nessas manifestações, o agravante teria utilizado expressões como "gigolô de índios", "brasiguaios", “miseráveis indígenas paraguaios, andrajosos, bêbados, prostituídos” e utilizado fotos de crianças sem autorização. Além

Documento eletrônico VDA51437020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 15/10/2025 18:15:58
Código de Controle do Documento: 1c307bc5-efdf-4ccc-8f79-2343a932acf8

disso, o acórdão recorrido não teria analisado "os seguintes dispositivos normativos: Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, de 2007, artigo 2º; Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, art. 3º; Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969, art. 1º; Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, artigos , promulgada no Brasil pelos Decreto 10.932, de 10/01/22, artigos 1º, 2º, 4º, 5º, 7º, 8º, 10. Constituição Federal, artigos 3º, IV; art. 5º, XLI" (fls. 639-640).

Apontou a existência de contradição, pois "Embora não dito literalmente, nesse parágrafo é expressado o entendimento de que a falta de um testemunho sobre o sofrimento moral dos indígenas foi determinante para o juízo de improcedência da ação. Com isso, há uma contradição com a afirmação de que o dano moral é *in re ipsa*" (fl. 640).

Afirmou, ainda, a existência de julgamento *extra petita,* pois "O réu, em sua apelação, se restringiu a pedir fosse afastada a condenação pelos danos morais. Não houve impugnação à decisão de retirada do site do ar" (fl. 641).

Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos, apenas para corrigir "erro material no dispositivo do julgado, uma vez que o réu não se insurgiu contra a sentença na parte que a decisão determinou a retirada definitiva da página eletrônica da internet. Assim, onde se lê dar provimento à apelação, para julgar improcedente a ação, o correto é dar provimento à apelação" (fl. 660).

Com relação aos demais pontos, após transcrição de trechos do acórdão embargado, o Tribunal de origem concluiu que "a decisão hostilizada apreciou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, restando explicitadas as razões de convencimento do julgador, que afastou o dano moral coletivo, uma vez que não identificou preconceito na conduta do ré. Não há omissão, contradição, ou negativa de prestação jurisdicional a ser suprida. Na verdade, o embargante pretende fazer prevalecer a tese por ele defendida. Todavia, a irresignação deve ser veiculada na via recursal própria, uma vez que os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado" (fls. 659-660).

Documento eletrônico VDA51437020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 15/10/2025 18:15:58
Código de Controle do Documento: 1c307bc5-efdf-4ccc-8f79-2343a932acf8

Nesse contexto, chego à mesma conclusão do Relator, no sentido de que não ficou demonstrada a alegada ofensa aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC.

De fato, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta.

No caso, conforme transcrições supra, o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio de forma suficientemente ampla e fundamentada, concluindo que "não há nos autos qualquer demonstração de que o recorrente tivesse ou pudesse ter animus destrutivo na veiculação da obra. Diversamente, o que se constata é que o réu é produtor científico. Ademais, em momento algum houve pregação de ódio ou estímulo dos leitores à agressão dos membros da coletividade indígena".

Como se vê, a negativa de prestação jurisdicional não restou configurada.

Por outro lado, a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada.

Vale lembrar que, mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pela parte, mas apenas sobre aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada.

Assim, inexiste violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC.

Isso posto, pedindo vênia à divergência, acompanho o Relator, para o fim de negar provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA51437020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 15/10/2025 18:15:58
Código de Controle do Documento: 1c307bc5-efdf-4ccc-8f79-2343a932acf8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.188.830 / SC

Número Registro: 2024/0477833-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50081578920194047200

Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	:	WALTER ALBERTO SA BENSOUSAN
ADVOGADOS	:	IVAN CADORE - SC026683
		KAIO HENRIQUE ZANDAVALLI - SC048442
INTERES.	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - DIREITOS INDÍGENAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	WALTER ALBERTO SA BENSOUSAN
ADVOGADOS	:	IVAN CADORE - SC026683
		KAIO HENRIQUE ZANDAVALLI - SC048442
INTERES.	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

TERMO

Documento eletrônico VDA50398788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/09/2025 00:35:23
Código de Controle do Documento: c8650d05-b794-4e62-a5e5-9664ce9ff650

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Francisco Falcão e Marco Aurélio Bellizze, pediu vista a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Francisco Falcão e Marco Aurélio Bellizze. Aguarda o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 10 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50398788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/09/2025 00:35:23
Código de Controle do Documento: c8650d05-b794-4e62-a5e5-9664ce9ff650

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0477833-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 2.188.830 / SC**

Número Origem: 50081578920194047200

PAUTA: 14/10/2025 JULGADO: 14/10/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	:	WALTER ALBERTO SA BENSOUSAN
ADVOGADOS	:	IVAN CADORE - SC026683
		KAIO HENRIQUE ZANDAVALLI - SC048442
INTERES.	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Garantias Constitucionais - Direitos Indígenas

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	WALTER ALBERTO SA BENSOUSAN
ADVOGADOS	:	IVAN CADORE - SC026683
		KAIO HENRIQUE ZANDAVALLI - SC048442
INTERES.	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista divergente da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, dando provimento ao agravo interno a fim de dar provimento ao recurso especial e determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que sane as omissões e contradições reconhecidas, o voto vogal do Sr. Ministro Afrânio Vilela acompanhando o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos, negando provimento ao agravo interno, a Turma, por maioria, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura."

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA51435134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA, SEGUNDA TURMA Assinado em: 15/10/2025 12:53:24
Código de Controle do Documento: ADA9B845-4264-4A6D-9E98-1B67F1157DE4